



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	<i>Setelha</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000333/95-08**Sessão : 22 de outubro de 1996****Acórdão : 202-08.696****Recurso : 99.469****Recorrente : ARLINDO FELIPE STAHLHOFER****Interessada : DRJ em Santa Maria - RS**

ITR - CNA - CONTAG - Lançamento procedido nos termos do art. 580, inciso III, da CLT. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARLINDO FELIPE STAHLHOFER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

JM/OVRS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000333/95-08
Acórdão : 202-08.696
Recurso : 99.469
Recorrente : ARLINDO FELIPE STAHLHOFER

RELATÓRIO

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do ITR/94 no que concerne à contribuição à CNA, recolhendo, dentro do prazo, o imposto e a Contribuição à CONTAG.

Atesta que o lançamento diferiu dos anos anteriores, visto que a Contribuição foi sempre menor, tendo o aumento tornado seu pagamento inviável. Defende que, para o cálculo da Contribuição, devem ser observados os parâmetros estabelecidos, inciso III e § 5º do artigo 580 da CLT e o Decreto-Lei nº 1.166/71.

Em sua fórmula, o contribuinte utiliza a soma dos valores de suas propriedades para chegar ao valor da Contribuição à CNA para cada um dos imóveis que discrimina. Pede seja concedido o cancelamento parcial da referida Contribuição à CNA, constante do lançamento ITR/94.

A autoridade recorrida indeferiu o pleito do impugnante, por entender que para o cálculo do ITR se adota o VTN relativo a cada imóvel, individualmente, e não as totalidades das áreas do mesmo sujeito passivo e o cálculo da Contribuição deve obedecer ao mesmo critério.

Nos termos da Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC 108/95, este procedimento é ratificado no caso de o contribuinte não ser pessoa jurídica. O inciso III do artigo 580 da CLT informa que o valor da Contribuição para a CNA depende do valor do VTN do imóvel comparado com o Maior Valor de Referência-MVR.

Nesta linha, desenvolve memória de cálculo que entende autorizar a exigência da Contribuição para a CNA, da mesma forma como procedeu o Fisco para emitir a Notificação de Lançamento, impugnada pelo sujeito passivo.

Em seu recurso, o contribuinte alega as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000333/95-08
Acórdão : 202-08.696

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL
CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A matéria cinge-se à divergência quanto à metodologia de cálculo para o estabelecimento do valor da Contribuição à CNA.

Não assiste razão ao recorrente.

Não há previsão legal para o procedimento adotado pelo contribuinte, e sua metodologia distorce os valores que devem ser alcançados a partir dos imóveis tomados individualmente.

Nos termos do inciso III do artigo 580 da CLT, quando o proprietário do imóvel rural for pessoa física deve-se adotar o VTN (tabela anexa à NOTA MF/SRF/COSIT/DIPAC 108/95) transformado em MVR.

Da forma como bem demonstrado na decisão recorrida, julgo que o lançamento não merece reparos, ainda mais porque o apelante, na petição de recurso, não fez qualquer censura quanto à metodologia adotada pelo julgador singular, aliás, a mesma que foi utilizada pelo Fisco.

Por estas razões de decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO